



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 478/2015

São Luís, 03 de julho de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1  |
| Pleno .....                            | 1  |
| Primeira Câmara .....                  | 1  |
| Segunda Câmara .....                   | 1  |
| Ministério Público de Contas .....     | 1  |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1  |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO ..... | 2  |
| Pleno .....                            | 2  |
| Primeira Câmara .....                  | 25 |
| Segunda Câmara .....                   | 34 |
| Atos dos Relatores .....               | 39 |

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### **Processo n.º 2736/2008 -TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de Bequimão

Recorrente: Creuber Pereira Silva, CPF nº 176.954.303-15, endereço: Rua Manuel Beckmam, nº 77, Cidade Nova, CEP 65.248-000, Bequimão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 644/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto contra deliberação plenária onde a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão foi julgada irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial ao recurso.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 01/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Creuber Pereira Silva, contra o Acórdão PL-TCE nº 644/2013, que julgou irregular a prestação de contas anula do Presidente da Câmara Municipal de Bequimão, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 306/2014 PROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade inculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284, 285 todos do Regimento Interno do TCE;

II- dar-lhes provimento parcial ao Recurso oposto, por entender que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não foram capazes de modificar, em sua totalidade, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- modificar, parcialmente, o item III, do Acórdão PL-TCE nº 644/2013: Excluir o subitem 1 – Pagamento de despesas indevidas: assessores de vereadores contratados sem previsão legal, no valor de R\$ 49.460,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta reais) e mantendo o subitem 2;

IV- modificar, parcialmente, o item VIII, do Acórdão PL-TCE nº 644/2013, para: Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bequimão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora imputado, no montante de R\$ 73,45 (setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), tendo como devedor o Senhor Creuber

Pereira Silva;

V- modificar o item IV do Acórdão PL-TCE nº 644/2013: Aplicar ao responsável Senhor Creuber Pereira Silva, a multa no valor de R\$ 14,69 (quatorze reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento ao artigo 172, inciso IX, da Constituição Estadual nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 9.2, da seção III do RIT nº 564/2008.

VI- manter, integralmente, os itens I, II, V, do Acórdão PL-TCE nº 644/2013,

VII- enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Creuber Pereira Silva, no montante de R\$ 20.014,69 (vinte mil, quatorze reais e sessenta e nove centavos);

VIII- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

IX- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bequimão em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo n.º 2492/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Poção de Pedras

Responsável: Gildásio Ângelo da Silva, CPF n.º 088.944.263-00, endereço: Rua Neturno, nº 315, Quadra 10, Recanto dos Vinhais, CEP 65.070-370, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 2/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Gildásio Ângelo da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 636/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gildásio Ângelo da Silva, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Gildásio Ângelo da Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 2402/2013:

1- receita realizada a maior no valor de R\$ 73.218,86 (3.1.1.2 – III - RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;  
2- ausência de informações no Controle do Fluxo Financeiro (3.1.2.2 - III- RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;

3- irregularidade na Licitação Pregão nº 05/2009, no valor de R\$ 558.770,20, descumprindo o art. 22, incisos II e III, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (3.2.2.2. - III - RITC nº 2402/2013), multa de R\$ 500,00;

4- despesas realizadas sem o procedimentos licitatórios, no valor total de R\$ 105.752,85, descumprindo o art. 2º, da Lei 8.666/1993 (3.3.3.2 - III - RITC nº 2402/2013).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Gildásio Ângelo da Silva, no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se. .

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 7573/2010 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2005

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE/MA

Responsável: Silvia Maria Frazão de Sousa

Objeto: Convênio 128/2005-SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibi Ferreira - Secretária, CPF 252.521.943-00, residente na Rua Mitra, nºs 11 e 12, quadra 31, apto. 1302, edifício Costa Marina, Renascença II, São Luís – MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque - Prefeito, CPF/MF nº 013.942.313-34, RG: 314.816 SSP-CE, endereço: Rua Odilon Marchão, S/N, Centro, Mata Roma – MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da de Tomada de Contas Especial nº 013/2010 – COGE/MA, em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 128/2005 – SES. (Pela Irregularidade, imputação de débito e multa). Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

### **ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 19/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 013/2010 – COGE/MA em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 128/2005 – SES,

celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Mata Roma/MA, objetivando a implantação de módulos sanitários construídos de abrigo de alvenaria, tanque séptico e sumidouro, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 810/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do referido convênio, conforme art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;  
b) condenar os responsáveis, Senhor Lauro Pereira Albuquerque, CPF nº 013.942.313-34 (prefeito convenente) e a Senhora Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 618.356.413-34 (prefeita sucessora), ao pagamento do débito de R\$ 198.710,48 (cento e noventa e oito mil, setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2015, acrescidos de atualização monetária, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos prejuízos causados ao erário do estadual, conforme itens 3.2, 3.3, 3.4 e 4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 081/2011 – UTCGE;

c) – aplicar à responsável pelo órgão concedente, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 13, caput, da Lei nº 8.258/2005, em virtude de não ter providenciado a imediata tomada de contas especial do Convênio nº 128/2005 – SES, de acordo com itens 3.4, do RIT nº 081/2011 – UTCGE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro Edmar Serra Cutrim, Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Pleno

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 8254/2010 - TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2005

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão - COGE

Responsável: Silvia Maria Frazão de Sousa

Objeto: Convênio 434/2005-SES

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde

Gestora: Helena Maria Duailibe Ferreira - Secretária, RG nº 14991493-8, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Mitra, nº 11 e 12, quadra 31, apto. 1302, edifício Costa Marina, Renascença II, São Luís – MA,

Convenente: Prefeitura Municipal de Buriti/MA

Gestor: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão - Prefeito, CPF nº 207.258.503-10, RG nº 356.795 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Coronel Felinto Pessoa, s/n, Centro, na cidade de Buriti/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Tomada de Contas Especial nº 066/2010 – COGE/MA, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 434/2005 – SES. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 20/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Processo de Tomada de Contas Especial nº 066/2010 – COGE/MA, em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 434/2005 – SES,

celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Buriti/MA, objetivando a implantação de sistema de abastecimento de água no povoado Pitomba do Leite, município de Buriti/MA, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 811/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas do referido convênio, conforme art. 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar ao responsável, Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, ao pagamento do débito de R\$ 84.236,99 (oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), acrescido de atualização monetária, com fundamento nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE, em razão dos prejuízos causados ao erário público, conforme Relatório de Informação Técnica nº 203/2011 – UTCGE, itens 3.2 e 3.3;
- c) aplicar à responsável concedente, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme art. 13, caput, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em virtude de não ter providenciado a imediata tomada de contas especial do Convênio nº 434/2005 – SES, de acordo com itens 3.3, do RIT nº 203/2011 – UTCGE.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro Edmar Serra Cutrim, Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro-Substituto), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), Osmário Freire Guimarães (Conselheiro-Substituto) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente do Pleno

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3575/2008-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de declaração)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacuri

Exercício financeiro: 2007

Embargante: Washington Luís de Oliveira, brasileiro, solteiro, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 490/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Washington Luis de Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 490/2014, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri. Exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovemento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacuri, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Washington Luís de Oliveira, que opôs embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 490/2014, que negou provimento ao recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 02/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei

Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 490/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edimar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 2969/2008**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Recorrente: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, CEP: 65980-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49), Fernando de Macedo Ferras? Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Contas anuais do Prefeito. Prefeitura Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Carolina, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 27/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 999/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas e/ou documentação apresentada pelo recorrente foram capazes de:

b.1) sanar a irregularidade da seção IV, item 9.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 115/2009 – UTCOG/NACOG 8, consignada na subalínea “a.6” do Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2013;

c) excluir a subalínea “a.6” do Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2013, em razão do fato citado na subalínea “b.1”;

d) manter a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2013, pela desaprovação das contas de governo de

responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007;  
e) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2013;  
f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Parecer Prévio PL-TCE nº 27/2013 e deste acórdão, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator).

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

### **Processo nº 2973/2008-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável: João Alberto Martins Silva (Prefeito), CPF nº 146.666.263-87, Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina-MA, CEP: 65980-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 234/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35), Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes (CPF nº 291.587.348-80) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 234/2013, referente à tomada de contas anual da administração direta de Carolina, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 234/2013. Manutenção do julgamento irregular. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 36/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual da administração direta de Carolina, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor, João Alberto Martins Silva, que interopôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 234/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do o Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 1000/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva contra o Acórdão PL-TCE Nº 234/2013, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes desanar apenas parte da irregularidade constante na subalínea “b.1 (b.1.1)”, do Acórdão PL-TCE nº 234/2013, apontada na seção III, item 2.2.1 (envio da inexigibilidade nº 004/2007, no valor de R\$ 11.000,00), do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 116/2009 – UTCOG-NACOG 08;

c) alterar a subalínea “b.1 (b.1.1)” do Acórdão PL-TCE Nº 234/2013, em razão do fato citado na alínea “b”, que passa a constar com a seguinte redação:



“b.1) ocorrências relativas a licitação (seção III, item 2.3.1), conforme segue – multas no total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais):

b.1.1) ausência de processos licitatórios relativos a despesas relacionadas no quadro de fls. 11 a 15, descritas a seguir, que totalizam a quantia de R\$ 870.881,81 (oitocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) – multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais):

| <b>Objeto da despesa</b>                       | <b>Credor</b>                          | <b>Valor (R\$)</b>      |   |
|--|--|-------------------------|---|
| Serviços jurídicos                             | Antonio Negreiros Câmara               | 35.160,00               |   |
| Serviços jurídicos                             | A. L. Associados                       | 72.000,00               |   |
| Serviço de publicidade                         | Waldir Azevedo Braga                   | 12.000,00               |   |
| Serviço contábil/jurídico                      | Adriano José Vieira                    | 12.371,16               |   |
| Prestação de serviços                          | Maria Aguiar C. Ferreira Dias          | 13.200,00               |   |
| Locação de veículos                            | Paulo Sérgio Santana                   | 21.600,00               |   |
| Prestação de serviços                          | Ademilson Teles do Vale                | 24.000,00               |   |
| Construção de sistema de abastecimento de água | Construtora Planus Ltda                | 58.943,95               |   |
| Serviços publicitários                         | J. Bezerra Sales                       | 20.000,00               |   |
| Pavimentação                                   | Strato Construções Com. e Serviços     | 153.398,85              |   |
| Construção de ponte                            | Pleno Construções Com. e Serviços Ltda | 57.744,87<br>13.500,00  | + |
| Ampliação de hospital municipal                | Construtora Planus Ltda                | 50.000,00<br>100.000,00 | + |
| Locação de veículo                             | Tomaz Aquino Pereira Neto              | 15.000,00               |   |
| Material de construção                         | Madeira P'Darco                        | 43.204,69<br>40.000,00  | + |
| Construção de unidades sanitárias              | João Antonio da Conceição              | 10.837,29               |   |
| Material de construção                         | Comercial Sousa                        | 40.131,00<br>18.000,00  | + |
| Material de construção                         | Cerâmica São Pedro                     | 9.000,00                |   |
| Elaboração de projeto arquitetônico            | Octaplan Arquitetura e Promoções Ltda  | 50.790,00               |   |
| <b>TOTAL</b>                                   |  | <b>870.881,81</b>       |   |

d) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 234/2013, para modificar o valor da multa total aplicada de R\$ 25.000,00 para R\$ 24.000,00, em razão do fato citado na alíneas “b”;

e) manter a alínea “a”, do Acórdão PL-TCE nº 234/2013, que julgou irregulares as contas de gestão da administração direta de Carolina, da responsabilidade do Senhor João Alberto Martins Silva, relativas ao exercício financeiro de 2007;

f) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 234/2013;

g) informar ao responsável, Senhor João Alberto Martins Silva, que o valor total das multas aplicadas nas alíneas “b” e “c”, do Acórdão PL-TCE Nº 234/2013, é devido ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 234/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 234/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor João Alberto Martins Silva.

Presentes à sessão os conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo: 2982/2008 - TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores das entidades da administração indireta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina (IMPRESEC)

Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva, CPF nº 225.539.833-87, Av. Gomes de Sousa, nº 1013, Carolina-MA, CEP: 65980-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 236/2013

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49) e Joanathas Langeni César Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, ao Acórdão PL-TCE Nº 236/2013, referente a tomada de contas anual de gestão do IMPRESEC de Carolina, exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 236/2013. Manutenção do julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para conhecimento.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 37/2015**

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do IMPRESEC de Carolina, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 236/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do o Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1209/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Maria do Carmo Andrade da Silva, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes na subalínea “b.1” e sanar a irregularidade da subalínea “b.2”, do Acórdão PL-TCE nº 236/2013, apontada na seção II, item 2.2 e seção III, item 3.3.3, respectivamente, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 120/2009 UTCOG/NACOG;

c) determinar a modificação do Acórdão PL-TCE Nº 236/2013, para:

c.1) alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 236/2013 para modificar o valor da multa aplicada de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos fatos citados na alínea “b” deste Acórdão;

c.2)alterar a alínea “b” do Acórdão PL-TCE Nº 236/2013, em razão do saneamento parcial da subalínea “b.1” do Acórdão PL-TCE nº 236/2013, que passa a constar com a seguinte redação:

“b.1) a administração atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B), devido a não apresentação dos seguintes documentos : relatório e parecer do órgão

de controle interno (seção II, item 2.2, do RIT nº 120/2009) – multas no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”  
c.3) excluir a subalínea “b.2”, do Acórdão PL-TCE Nº 236/2013, em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;

d) manter a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 236/2013, pelo julgamento irregular das contas prestadas pela Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina (IMPRESEC), no exercício financeiro de 2007;

e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 236/2013;

f) informar ao responsável que as multas aplicadas e mantidas no Acórdão PL-TCE nº 236/2013, são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE Nº 236/2013 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas aplicadas, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria do Carmo Andrade da Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 15346/2004-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2003

Entidade: Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA

Responsáveis: Walter Gonçalves da Costa, Fernandes José Duailibe Mendonça e Jaldo Antônio de S. Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestão da Junta Comercial do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade dos Senhores Walter Gonçalves da Costa, Fernandes José Duailibe Mendonça e Jaldo Antônio de S. Abreu. Julgamento regular das contas. Quitação aos responsáveis. Comunicação ao Governo do Estado do Maranhão, através da Controladoria Geral do Estado. Recomendação. Arquivamento.

### **ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 53/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Junta Comercial do Estado do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2003, tendo como responsáveis os senhores Walter Gonçalves da Costa, Fernandes José Duailibe Mendonça e Jaldo Antônio de S. Abreu, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Walter Gonçalves da Costa, Fernandes José Duailibe Mendonça e Jaldo Antônio de S. Abreu, então dirigentes e ordenadores de despesa da Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA, exercício financeiro de 2003, conforme previsto no art. 20, caput, da Lei nº 8.258/2005;

- II – dar quitação plena aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;
- III – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que surtam os efeitos legais, inclusive para o disposto no art. 27, I, da Lei nº 8.258/2005;
- IV – encaminhar à Junta Comercial do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, o referido processo acompanhado deste ACÓRDÃO e de cópia de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- V – comunicar a presente decisão ao Governo do Estado do Maranhão, através da Controladoria Geral do Estado, encaminhando cópia do Relatório de Informação Técnica, Parecer do Ministério Público, Voto, Acórdão e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;
- VI – recomendar ao atual gestor do órgão em referência, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, “a qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- VII – arquivar os autos neste Tribunal de Contas, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3573/2008-TCE/MA.**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007.

Entidade: Município de Bacuri

Embargante: Washington Luís de Oliveira, brasileiro, solteiro, CPF nº 425.175.323-20, Rua da Alegria, s/n, Centro, Bacuri/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 59/2014, (Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 17/10/2014).

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Washington Luís de Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 59/2014, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 01/2011, que desaprovou a prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bacuri, no exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão. Conhecimento. Desprovimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 54/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de Bacuri, Senhor Washington Luís de Oliveira no exercício financeiro de 2007, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 59/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 17 de outubro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer os presentes embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 59/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3499/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Responsável: Luis Claudio Gomes Moraes - Presidente, CPF nº 622450743-00, residente na Rua Raimundo Nelson Gonçalves, nº 175, Centro, Cedral - MA, CEP 65.260.000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Cedral, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Imposição de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para providências.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 64/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, de responsabilidade do Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido, em parte, o Parecer nº 1217/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, multas no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 406/2012 UTCGE-NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) ausência do plano de carreiras, cargos e salário (PCCS) dos servidores da câmara municipal ( art. 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal), contrariando a determinação da Instrução Normativa (IN) TCE -MA nº 09/2005 (seção I, item 1.3, c/c seção VI, item 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades na ocorrências com a contratação de serviços de assessoria contábil (Maria de Fátima Nogueira de Macedo, R\$ 21.000,00) e assessoria jurídica (Gisele Gonçalves Coimbra, R\$ 19.200,00) (seção II, item 2.3.1.1) – multa: R\$ 2.000,00:

1. sem contrato formal;

2. sem documentação de habilitação técnica, RG, CPF e comprovante de residência, ou seja, documentos para

balizar o contrato;

3. não há nenhuma descrição de quais atividades eram desenvolvidas por essas pessoas, logo, presume-se sejam as próprias dos setores contábil e jurídico de qualquer Câmara Municipal. Portanto, serão acrescentados à despesa de pessoal - Decisões Plenárias PL-TCE nºs 40/2004 e 74/2005;

4. apesar de empenhado como serviços de terceiros, não há provas de licitação para essas contratações, o que configura terceirização irregular; na verdade são pessoas físicas, sem empresa constituída;

b.3) não há movimentação bancária desde 24.07.2009; as disponibilidades da câmara são movimentadas em espécie, contrariando disposição constitucional do art. 164, § 3º (seção III, item 3.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.4) a relação de bens encaminhada não está de acordo com o demonstrativo nº 5 da IN TCE-MA nº 09/2005, pois não registra o valor dos bens (seção IV, item 4.1) – multa: R\$ 2.000,00;

b.5) a prestação de contas foi assinada pela Senhora Maria de Fátima de Fátima Nogueira de Macedo, CRC-MA nº4627, não sendo ocupante de cargo efetivo ou comissionado, descumprindo o art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º, da IN -TCE/MA nº 09/2005 (seção V, item 5.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.6) a Lei nº 074, de 12 de janeiro de 2009, prevê em seu art. 4º o pagamento de sessão extraordinária, estando em desacordo com o art. 57, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 50/2006 (seção VI, item 6.1.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.7) as despesas com folhas de pagamento (R\$ 255.840,00) corresponderam a 78,43% do total do repasse do Executivo (R\$ 326.184,36), ficando acima do percentual de 70% (R\$ 228.329,05) estabelecido no art. 29, § 1º, da Constituição Federal; o montante excedido foi de R\$ 70.344,36 (seção VII, item 7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) aplicar ao responsável, Senhor Luis Claudio Gomes Moraes, a multa de R\$ 6.840,00 (seis mil, oitocentos e quarenta reais), com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em conformidade com a determinação do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006-(seção VIII, do Relatório de Informação Técnica nº 406/2012 UTCGE-NUPEC 2);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alíneas “b”, e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 20.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Luis Claudio Gomes Moraes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº: 7239/2012-TCE**

Natureza: Denúncia

Exercício Financeiro: 2010

Denunciante: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR

Representantes Legais: José Silva Sobral Neto, Advogado, OAB/MA 7.445 e Érika Chrystiane Rodrigues Veras, OAB/MA 7.680

Denunciado: Prefeitura Municipal de Bacabal

Procurador: Raimundo Nonato Ribeiro Neto – Procurador-Geral do Município de Bacabal/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, em face da Prefeitura Municipal de Bacabal. Inadimplência nos pagamentos de serviço de energia elétrica. Improcedência. Arquivamento dos autos. Ciência às partes envolvidas.

#### **DECISÃO PL-TCE/MA N.º 03/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, por intermédio dos seus representantes legais, Senhor José Silva Sobral Neto e Senhora Érika Chrystiane Rodrigues Veras, em face do Município de Bacabal, pela qual aponta inadimplência no pagamento de serviços de fornecimento de energia elétrica no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e art. 40, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – conhecer da denúncia formulada, vez que preenche os requisitos e formalidades prescritos no caput do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

II – determinar a improcedência da presente denúncia, tendo em vista que restou comprovada, pela Prefeitura Municipal de Bacabal (denunciada), por meio de comunicados expedidos pela própria CEMAR (denunciante), a inexistência de débito referente ao fornecimento de energia elétrica no exercício de 2010;

III – determinar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da improcedência da presente denúncia;

IV – encaminhar cópia desta Decisão à denunciante e ao denunciado;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 12.936/2013 – TCE**

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2013

Representante: Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda.

Responsável: Francisco Baltazar Neto – CPF nº 104.877.943-20

Representado: Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT e a Central Permanente de Licitação do Município de São Luís

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação com pedido de medida cautelar. Suposta afronta ao princípio constitucional da legalidade e ao princípio da competitividade prevista na Lei nº 8.666/1993, no Pregão nº 311/2013 realizado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT e a Central Permanente de Licitação do Município de São Luís. Ausência de elementos suficientes para comprovar urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho

de 2005. Indeferimento de medida cautelar. Improcedência da representação. Arquivamento. Encaminhamento de cópia da Decisão ao representante.

**DECISÃO PL-TCE N.º 04/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à representação oferecida pela empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., com pedido de adoção de medida cautelar de reforma ou anulação do Edital do Pregão nº 311/2013, emitido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes – SMTT e a Central Permanente de Licitação do Município de São Luís, destacando o representante, possível afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, na exigência desnecessária de documentos de qualificação técnica e regularidade fiscal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 1º, inciso XXII, 43, inciso VII, 50 e 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 1034/2014-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – não conhecer da representação, pois não estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consonante com o art. 267, IV, do CPC c/c o art. 144, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II – indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por estarem ausentes na representação, em análise cautelar, os elementos concretos que revelem da urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, conforme exigência do art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

III – arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da improcedência da presente representação;

IV – encaminhar cópia da presente decisão ao representante da empresa Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda., senhor Francisco Baltazar Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 7365/2010-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Dispensa de licitação

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Responsável: Flávio Trindade Jerônimo, CPF 467.273.613-04, endereço: Rua Osires, nº 10, quadra 19, aptº 604, Edifício Casablanca, Bairro Renascença II, CEP 65.075-775, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da legalidade dos atos e contratos. Dispensa de Licitação. Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. Responsabilidade de Flávio Trindade Jerônimo. Julgamento pela legalidade e registro do Contrato nº 027/2010 e ilegalidade e negativa de registro do Contrato nº 049/2010, de acordo com o MPC. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 76 /2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade dos Contratos nº 27/2010 e 49/2010, celebrados entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, representado por Flávio Trindade Jerônimo e a empresa e a empresa Diplomata Mão de Obra Especializada Ltda, resultantes de dispensa de licitação sob alegação de caráter emergencial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,



no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 823/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar pela legalidade e registro do Contrato nº 027/2010 (Processo nº 7365/2010) do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN com fundamento no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;

II – julgar pela ilegalidade e negativa de registro do Contrato nº 049/2010 (Processo nº 1427/2011) do Departamento Estadual de Trânsito, nos termos do art. 247, do Regimento Interno TCE/MA, celebrado sob o argumento de caráter emergencial, quando sobram evidências da falta de planejamento, ou desídia do órgão, configurando ilícito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993;

III - aplicar ao responsável, Senhor Flávio Trindade Jerônimo, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), prevista no art. 15 – B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, em razão da intempestividade no envio do processo ao TCE, haja vista que a resenha do Contrato de Prestação de Serviços nº 027/2010/DETRAN, foi publicada em 09 de julho de 2010 e o Processo deu entrada nesta Corte de Contas em 21 de julho de 2010, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV - aplicar ao responsável, Senhor Flávio Jerônimo Trindade, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), prevista no inciso II do art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial (art. 22, inciso II da Lei nº 8.258/2005), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 do Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

V – recomendar ao Departamento Estadual de Trânsito adoção de medidas que evitem a reiterada prática de contratações emergenciais, posto que a regra é licitar, e tome medidas efetivas para a realização do concurso público com a maior celeridade possível;

VI - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Flávio Trindade Jerônimo, no montante de R\$ 6.5000,00 (seis mil e quinhentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de contas

### **Processo n.º 3106/2009-TCE**

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2008

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto do Município de Timon – SAAE

Responsável: Luís Cláudio Lima Macedo – CPF: 367.185.485-53, residente e domiciliado na Rua São José, nº 640, Centro, Timon/MA

Procurador Constituído: Silas Gomes Brás Júnior – Advogado OAB/MA nº 9.837

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual dos gestores das entidades da administração indireta. Serviço Autônomo de Águas e Esgotos (SAAE) de Timon. Exercício financeiro de 2008. Julgamento pela irregularidade da Prestação de Contas do SAAE. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-

Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 81/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Águase Esgoto (SAAE) de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luís Cláudio Lima Macedo, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I – julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Luís Cláudio Lima Macedo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas constitucionais, legais e regulamentares, recomendando ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

II – condenar o gestor, a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 10.217,10 (dez mil, duzentos e dezessete reais e dez centavos), com fundamento no art. 23 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela seguinte irregularidade:

a) Ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP (Relatório de Informação Técnica – RIT n.º 900/2009, item 5.5.1, fls. 19; Relatório de Informação Técnica Conclusivo – RITC n.º 2420/2013, item 2.4, fls. 528), no valor total de R\$ 10.217,10, cuja natureza é insanável, não atendendo a Instrução Normativa TCE/MA n.º 16/2007;

III – aplicar ao responsável a multa de R\$ 1.021,71 (um mil, vinte e um reais e setenta e um centavos), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do débito a que ora é condenado a ressarcir, com fulcro no art. 66 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 273 do Regimento Interno deste TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa n.º 021/2002-TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

IV – aplicar ao gestor a multa de R\$ 23.664,24 (vinte três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte quatro centavos), com fulcro nos arts. 23, § 2º e 67, incisos III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, (devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão), na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 e Resolução Administrativa n.º 021/2002-TCE/MA, pelas seguintes irregularidades apontadas no Tópico III, item 5.4, irregularidades nos Procedimentos Licitatórios no montante de R\$ 236.642,46 (RIT n.º 900/2009, item 5.4, fls. 12; RITC n.º 2420/2013, item 2.3, fls. 512):

a) Convite nº 01/2008 – Publicação do extrato do certame mais de 33 meses após a ocorrência do mesmo;

b) Convite nº 02/2008 – Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial às compras feitas, art. 16 da Lei 8.666/1993;

c) Convite nº 03/2008 – Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial às compras feitas, art. 16 da Lei 8.666/1993;

d) Convite nº 04/2008 – Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial às compras feitas, art. 16 da Lei 8.666/1993;

e) Convite nº 12/2007 – Publicação do certame que ocorreu em 2008 apenas no dia 10 de novembro de 2010;

V – notificar o Senhor Luís Cláudio Lima Macedo, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputadas;

VI – determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos incisos II a IV deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII – encaminhar após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACÓRDÃO e publicação à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria Estadual da Fazenda para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

VIII – encaminhar à Câmara Municipal de Timon o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado

do respectivo ACÓRDÃO e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;

IX – recomendar ao Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

X – arquivar os presentes autos, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, onde deverão permanecer pelo prazo de 2 (dois) anos, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, inciso III, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulos da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 4466/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Governador Newton Belo

Responsável: Leula Pereira Brandão, brasileira, casada, portadora do CPF nº 235.317.703-49 e do RG nº 1.174.820 (SSP/MA), residente na Av. Nezinho Brandão, s/nº, Centro, Governador Newton Belo/MA, CEP 65.770-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora da Administração Direta. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Irregularidades em processos licitatórios. Desrespeito aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 84/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Governador Newton Belo, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 93.061,08 (noventa e três mil, sessenta e um reais e oito centavos);
- b) irregularidades em processos licitatórios: ausência de comprovantes de publicação de editais resumidos; falta de publicação de editais pelos meios previstos na legislação; falta de publicação resumida de instrumentos de contratos na imprensa oficial; ausência de previsão, no edital, da quantidade de serviço a ser realizada;
- c) realização de despesas com bueiros, construção de sistemas de abastecimento de água, locação de veículos, combustível, locação de máquinas, melhoramento de estrada vicinal, material didático e material de consumo, na soma de R\$ 1.207.144,58 (um milhão, duzentos e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito

centavos), sem observância ao princípio da licitação;

d) não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, a multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, bem como de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, II c/c art. 22, II);

III) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, a multa de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05);

IV) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento ao TCE, via sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/05 c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais), tendo como devedora a Senhora Leula Pereira Brandão;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, artigo 16).  
Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4466/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Belo

Responsável: Leula Pereira Brandão, brasileira, casada, portadora do CPF nº 235.317.703-49 e do RG nº 1.174.820 (SSP/MA), residente na Av. Nezinho Brandão, s/nº, Centro, Governador Newton Belo/MA, CEP 65.770-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMS. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Desrespeito ao princípio da licitação. Irregularidades que, no caso em apreço, não

comprometem integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 85/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Belo, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as duas irregularidades remanescentes (manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa e realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Leula Pereira Brandão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 4466/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Belo

Responsável: Leula Pereira Brandão, brasileira, maranhense, casada, portadora do CPF nº 235.317.703-49 e do RG nº 1.174.820 (SSP/MA), residente na Av. Nezinho Brandão, s/nº, Centro, Governador Newton Belo/MA, CEP 65.770-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do FMAS. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Desrespeito ao princípio da licitação. Irregularidades que, no caso em apreço, não comprometem integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 86/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Newton Belo, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as duas irregularidades remanescentes (manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa e realização de despesas sem observância ao princípio da licitação), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Leula Pereira Brandão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 4466/2011–TCE**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Belo

Responsável: Leula Pereira Brandão, brasileira, maranhense, casada, portadora do CPF nº 235.317.703-49 e do RG nº 1.174.820 (SSP/MA), residente na Av. Nezinho Brandão, s/nº, Centro, Governador Newton Belo/MA, CEP 65.770-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas da Gestora do Fundeb. Desrespeito ao princípio da licitação. Única ocorrência sem saneamento. Irregularidade que, no caso em apreço, não compromete integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 87/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Belo, de responsabilidade da Senhora Leula Pereira Brandão, referentes ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, vez que a única irregularidade remanescente (realização de despesas sem observância ao princípio da licitação) não as compromete integralmente e nem caracteriza dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Leula Pereira Brandão, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, II, c/c o art. 22, II);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Leula Pereira Brandão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3131/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF nº 042.213.621-20, residente e domiciliado na Av. Mercial, nº 01, Centro, Itaipava do Grajaú-MA, CEP: 65948-000

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE Nº 85/2008 e Acórdão PL-TCE Nº 351/2008

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 85/2008 e o Acórdão PL-TCE Nº 351/2008, referente à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE Nº 85/2008 pela desaprovação das contas. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 351/2008. Manutenção do julgamento irregular. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 96/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Município de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, que opôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2008 e ao Acórdão PL-TCE nº 351/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais

que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, I e II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 327/2014- GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes desanar parcialmente o item 4.9.6 do capítulo III, em razão do envio de parte dos processos licitatórios relativos a despesas no valor de R\$ 582.215,00 (quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e quinze reais), restando pendentes as despesas no valor total de R\$ 1.611.007,29 (um milhão, seiscentos e onze mil, sete reais e vinte e nove centavos) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 95/2007, conforme item 3.2.7 do Relatório. Por outro lado, as alegações recursais não lograram êxito em relação às ocorrências constantes do capítulo II, item 2.2, capítulo III, itens 4.1.1, 4.1.2.3, 4.2.2, 4.6.2, 4.7.3.3 (b, c), 4.11, 4.13.1 e 4.13.3 (a, d) do RIT nº 95/2007-UTCOG/NACOG;
- c) alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 351/2008, modificando o valor da multa aplicada ao Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em razão do saneamento parcial da ocorrência consignada no item 4.9.6 do capítulo III do RIT nº 95/2007-UTCOG/NACOG;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 351/2008, quanto ao julgamento irregular das contas de gestão do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, à imputação de débito no valor de R\$ 460.690,61 (quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e um centavos), acrescido de multa no valor de R\$ 69.103,60 (sessenta e nove mil, cento e três reais e sessenta centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do débito, em razão da irregularidade constante do item 4.7.3.3 (b, c) do RIT nº 95/2007 -UTCOG/NACOG e à multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em razão do atraso na apresentação dos relatórios resumidos de execução orçamentária (2º, 3º, 5º e 6º bimestres) e dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres) (item 4.13.1 do RIT nº 95/2007);
- e) manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2008, em seu inteiro teor, quanto à desaprovação das contas de governo apresentadas pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros;
- f) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 351/2008 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 351/2008 e do Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2008, para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria -Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 351/2008, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3131/2007-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2006



Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itaipava do Grajaú

Recorrente: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, CPF nº 042.213.621-20, residente e domiciliado na Av. Mercial, nº 01, Centro, Itaipava do Grajaú-MA, CEP: 65948-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 338/2008

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros contra o Acórdão PL-TCE Nº 338/2008, referente à prestação de contas anual do FMS de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Improvimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE Nº 338/2008, pelo julgamento irregular das contas. Encaminhamento das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para providências.

### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 97/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itaipava do Grajaú, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, que opôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 338/2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 327-A/2014- GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de sanar as irregularidades consignadas no capítulo II, item 2.2, capítulo III, itens 3.1, 3.2.1, 3.2.2, 3.3.2 e 3.4.6 do Relatório de Informação Técnica nº 96/2007- UTCOG/NACOG;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 338/2008, em seu inteiro teor, pelo julgamento irregular das contas apresentadas pelo Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 338/2008 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 338/2008, para conhecimento e providências;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 338/2008, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## **Primeira Câmara**

**Processo nº: 9359/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon  
Responsável: Robson Parentes Noieto Silva  
Beneficiária: Lêda Maria dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Lêda Maria dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 252/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, da servidora pública municipal Lêda Maria dos Santos Silva, matrícula nº. 0436-9, ocupante do cargo de Professora nível médio I-A do quadro funcional da Secretaria Municipal da Educação, a partir de 01/03/13 com fundamento legal no art. 6º, incisos I, II, III e IV e art. 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, e art. 40, § 5º. Da CF/88, integrando-se ao valor dos proventos o adicional por tempo de serviço, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e a Gratificação de Atividade de Magistério (GAM), com base no art. 85, § 2º, c/c o art. 98, item III e art. 106, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 1299/2004 c/c o art. 36 da lei complementar nº 1.349/2006 e o art. 7º da Lei Complementar nº 006/2007, outorgada pela Portaria de Aposentadoria nº 020/IPMT/2013, de 19 de fevereiro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 188/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº: 359/2014-TCE-MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Aldi Fernando Lobato da Silva  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Aldi Fernando Lobato da Silva. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

**DECISÃO CP-TCE Nº 251/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária nº. 1956/2013, datado de 27.11.2013, concedida a Aldi Fernando Lobato da Silva, Matrícula nº 0000316679, no cargo de Comissário de polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para excluir a expressão “artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL-TCE 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013” e incluir a expressão “ nos termos do

artigo 40, §4º, inciso II da Constituição Federal c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 111327/2013-SSP, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1956/2013, de 27 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 131/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº: 539/2014-TCE-MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Mário Silva Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Mário Silva Tavares. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

**DECISÃO CP-TCE Nº 249/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária nº. 1827/2013, datado de 13.11.2013, publicado no Diário Oficial de 29.11.2013, com proventos integrais mensais, à Mário Silva Tavares, Matrícula nº 0000344457, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para excluir a expressão “artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL-TCE 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013” e incluir a expressão “ nos termos do artigo 40, §4º, inciso II da Constituição Federal c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/1985, Decisão PL-TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013”, conforme Processo nº 84371/2013-SSP, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 1827/2013, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 158/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº: 778/2014-TCE-MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Elisete Oliveira de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Elisete Oliveira de Carvalho. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

**DECISÃO CP-TCE Nº 250/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação aposentadoria voluntária nº. 2053/2013, datado de 10.12.2013, publicado no Diário Oficial de 17/12/2013, que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Elisete Oliveira de Carvalho, Matrícula nº 0000945832, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, para excluir a expressão “e Lei nº 9.860/2013” e incluir a expressão “ e Lei nº 9.860/2013, artigos 33, 34 inciso II e 35, inciso I.”, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial, conforme Processo nº 624/2012-URE/TIMON, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 2053/2013, de 10 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 004/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº: 5560/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Isabel Teixeira Silva Alencar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimunda Isabel Teixeira Silva Alencar, servidora da Secretaria

de Estado da Saúde. Julgamento legal e registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 248/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, à servidora Raimunda Isabel Teixeira Silva Alencar, Matrícula nº 0000822809, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 009, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 124/2014, de 14 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 102/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 6200/2010 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Pregão Presencial

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2010, do tipo menor preço por item, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas para a PM de Balsas. Ilegalidade. Apensamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1660/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente à licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 031/2010, do tipo menor preço por item, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de passagens aéreas para a PM de Balsas, de responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 5055/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o contrato, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prefeitura de Balsas, exercício 2010, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1880/2010 -TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Concorrência

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo administrativo referente a licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2010, do tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a realização de festividades do Carnaval 2010 do Município de Balsas. Ilegalidade. Apensamento.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1662/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do processo administrativo referente à licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2010, do tipo menor preço global, realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, tendo por objeto a realização de festividades do Carnaval 2010 do Município de Balsas, de responsabilidade do Sr. Elias Alfredo Cury Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 493/2014, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o contrato, na forma do inciso II do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005;
- b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Prefeitura de Balsas, exercício 2010, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, II, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11564/2013 – TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Maria Patrocina Ferreira Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Patrocina Ferreira Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1013/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Patrocina Ferreira Ribeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1378/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 187, do dia 25 de setembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 622/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Processo nº 560/2014– TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Accioly Nascimento Brasil

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Accioly Nascimento Brasil, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania. Legalidade. Registro

**DECISÃO CP-TCE Nº 943/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Accioly Nascimento Brasil, no cargo de Auxiliar de Serviços, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania, outorgada pelo ato nº 1732/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 233, do dia 29 de novembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 560/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.  
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Jairo Cavalcanti Vieira**  
Procurador de Contas

**Processo nº 11349/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Soares Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Maria Soares Pontes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde.  
Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 1084/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Soares Pontes, no cargo de agente de saúde pública, outorgada pelo Ato nº 1381, de 18 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Segurança dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 826/2014-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão Joaquim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2014.

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

**Conselheiro Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**ERRATA**

Republicação da Decisão CP-TCE nº 169/2015, relativa à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de que trata o processo nº 9348/2007-TCE/MA, anteriormente publicada na edição nº 436/2015 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 30/4/2015, para correção do tipo da aposentadoria, de "compulsória" para "voluntária".

**Processo: 9348/2007- TCE/MA (REPUBLICAÇÃO)**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE

Responsável: Edmar Serra Cutrim -Presidente do TCE/MA

Beneficiário: José de Ribamar Borges

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de José de Ribamar Borges, servidor do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 169/2015**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de José de Ribamar Borges, no cargo de Técnico de Controle Externo, lotado no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão -TCE/MA, outorgada pelo Ato nº 01, de 10 de janeiro de 2014, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 254/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **ERRATA**

Republicação da Decisão CP-TCE nº 247/2015, relativa à apreciação da legalidade do ato de admissão de pessoal por concurso público de que trata o processo nº 3812/2015-TCE/MA, anteriormente publicada na edição nº 436/2015 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 30/4/2015, em razão de erro no texto da decisão, como segue:

#### **Processo nº 3812/2005-TCE/MA (REPUBLICAÇÃO)**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Miguel Lauand Fonseca - Prefeito

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Admissão de Pessoal por Concurso Público Edital nº 02/2003, Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CP-TCE N.º 247/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à admissão de pessoal por concurso público, edital 02/2003, Publicado no Diário Oficial do Estado nº 189 de 30 de setembro de 2003, da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições 150/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida admissão de pessoal, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**ERRATA**

Republicação da Decisão CP-TCE nº 208/2015, relativa à apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de que trata o processo nº 9017/2014-TCE/MA, anteriormente publicada na edição nº 436/2015 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 30/4/2015, para correção do número do processo.

**Processo nº 9017/2014-TCE/MA (REPUBLICAÇÃO)**

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Rosário Pereira da Costa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Maria do Rosário Pereira da Costa servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CP-TCE N.º 208/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Pereira da Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 778, de 24 de junho de 2014, da Secretária Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 84/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de março de 2015.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

**Segunda Câmara****Processo nº 1926/2013**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: Gustavo Pereira da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 142/2012-POE/MA e Contratos nº 230/2012, 231/2012 e 232/2012-CSL/UEMA. Lei nº 8.666/93. Lei nº 10.520/2002. Instrução Normativa TCE-MA nº 006/2003. Regularidade da contratação. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 618/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 142/2012 – POE/MA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, que deu origem aos Contratos nº 230/2012, 231/2012 e 232/2012 – CSL/UEMA, Processo Administrativo nº 2356/2012-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer nº 43/2014, decidem:

a) determinar o arquivamento destes autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação;

b) recomendar à Universidade Estadual do Maranhão que observe e cumpra os prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, que revogou a Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, para envio das informações relativas às contratações por ela efetuadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 7743/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Walber Lúcio Costa Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, do Cabo PM Walber Lúcio Costa Júnior, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 625/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Walber Lúcio Costa Júnior Cabo PM, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000048678, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 431/2014 no dia 14 de maio de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 375/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 7760/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Raimundo Benedito Brito  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, do Major PM Raimundo Benedito Brito, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 626/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Major PM Raimundo Benedito Brito, no mesmo posto com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000012872, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 369/2014 no dia 29 de abril de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 374/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 603/2015-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal  
Subnatureza: Transferência para reserva  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário: Clodomir Ferreira dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para reserva, do Sargento PM Clodomir Ferreira dos Santos, da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 628/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à transferência, a pedido, para reserva remunerada, do Sargento PM Clodomir Ferreira dos Santos, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, matrícula nº 0000046177, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1802/2014 no dia 9 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 378/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 11215/2014-TCE**

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Patrícia de Sousa Tavares de Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Patrícia de Sousa Tavares de Santana, beneficiária de Carlos Henrique Sousa Santana, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE Nº 623/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à pensão previdenciária sem paridade, de Patrícia de Sousa Tavares de Santana (viúva), beneficiária de Carlos Henrique Sousa Santana, falecido em atividade, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 03, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, matrícula nº 0001035948, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato no dia 28 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer nº 360/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 8268/2011**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 009/2011-CPL/UEMA. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 8.666/1993. Regularidade da contratação. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE Nº 616/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 009/2011 – CPL/UEMA,

realizado pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, que deu origem ao Contrato nº 054/2011, Processo Administrativo nº 323/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 1186/2012 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 11.283/2011**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão- UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 053/2011-CSL/UEMA. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Lei nº 10.520/2002. Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 8.666/93. Regularidade de contratação. Arquivamento.

### **DECISÃO CS-TCE Nº 617/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 053/2011-CSL/UEMA, realizado pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, que deu origem ao Contrato nº 120/2011, Processo Administrativo nº 4056/2011-UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu em parte o parecer nº 1726/2012 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 8104/2013**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização de atos e contratos. Pregão Presencial nº 016/2013 -EMAP. Contrato nº 056/2013-EMAP. Lei nº 8.258/2005. Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE Nº 615/2015**

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que versam sobre o Pregão Presencial nº 016/2013 – EMAP, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, que deu origem ao Contrato nº 056/2013 -EMAP, Processo Administrativo nº 0386/2013-EMAP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 5138/2013 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar este processo, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante a regularidade da contratação.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

## Atos dos Relatores

**Ref.: Proc. N.º 6979/2015**

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 4988/2014 – Prestação de Contas do Município de Vila do Martírios, exercício 2013. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 30/06/2015

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro Relator

**Ref.: Proc. N.º 6677/2015**

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

**DESPACHO GCONS2/ACFF**

Autorizo as vistas e cópias ao solicitante ou o seu bastante procurador devidamente habilitado nos autos, referente ao processo 3009/2011 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vila dos Martírios, exercício 2010. Informamos que às custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 30/06/2015

**Álvaro César de França Ferreira**

Conselheiro Relator

**Processo nº 7244/2015**

Origem: Prefeitura Municipal de Passagem Franca

Assunto: Vista e cópia  
Exercício financeiro: 2010  
Requerente: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva  
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8307

**DESPACHO nº 538/2015 - GCONSIROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 3346/2011, ficando as custas a cargo do interessado. Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

Antonio Ivo Rodrigues de Sousa Junior  
Assessor Especial de Conselheiro 1

**Processo nº 7245/2015**

Origem: Câmara Municipal de Matões  
Assunto: Vista e cópia  
Exercício financeiro: 2010  
Requerente: Fernando Araújo Coutinho  
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA 8307

**DESPACHO nº 539/2015 - GCONSIROF**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 5491/2011, ficando as custas a cargo do interessado. Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

Antonio Ivo Rodrigues de Sousa Junior  
Assessor Especial de Conselheiro 1

**Processo nº 4826/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta  
**Exercício financeiro:** 2012  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Parnarama  
**Responsável :** Samara Constança Madureira Orsano

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5703/2014 UTCEX/SUCEX 17.  
São Luís/MA, 2 de julho de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator

**Processo nº 4826/2013**

**Natureza:** Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta  
**Exercício financeiro:** 2012  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Parnarama  
**Responsável :** Gábia Barbosa da Silveira

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5703/2014 UTCEX/SUCEX 17.  
São Luís/MA, 2 de julho de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator



**Processo nº 4821/2013**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Parnarama

Responsável :Samara Constança Madureira Orsano

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5383/2014 UTCEX/SUCEX 20.

São Luís/MA, 2 de julho de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Processo nº 7249/2015**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2012

Entidade: Município de Caxias

Requerente: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Requerido: Vistas e cópias do processo no 3038/2013, referente à Prestação de Contas de Gestão do FMAS de Caxias, exercício financeiro de 2012.

**Despacho**

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 2 de julho de 2015.

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

relator

**Processo nº 4818/2013**

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores Dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Parnarama

Responsável: Gábia Barbosa da Silveira

**DESPACHO**

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 6266/2014 UTCEX/SUCEX 19.

São Luís/MA, 2 de julho de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Processo nº 7252/2015**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2012

Entidade: Município de Caxias

Requerente: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Requerido: Vistas e cópias do processo no 3041/2013, referente à Prestação de Contas da Administração Direta de Caxias, exercício financeiro de 2012.

**Despacho**

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 2 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

**Processo nº 7122/2015**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Vistas e cópias

Exercício: 2012

Entidade: Município de Brejo de Areia

Requerente: Ludmila Almeida Silva Miranda

Procuradores: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e outros

Requerido: Vistas e cópias do processo no 4024/2012, referente à Prestação de Contas de Gestão da Administração Direta de Brejo de Areia, exercício financeiro de 2011.

**Despacho**

Nos termos dos arts. 58, § 3º e 64 da Instrução Normativa TCE/MA nº 028, de 29 de agosto de 2012, defiro o pleito em atendimento ao requerido.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis.

Em 2 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3843/2013**

Natureza: Prestação de Contas Anual da Prefeita

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3843/2013, que trata de Prestação de Contas Anual da Prefeita de Bacurituba, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4029/2013 UTCOG/NACOG 9, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 4029/2013 UTCOG/NACOG 9 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3838/2013**

Natureza: Tomada de Contas Anuais dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3838/2013, que trata de Tomada de Contas Anuais dos Gestores da Administração Direta de Bacurituba, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4030/2013 UTCOG/NACOG 9, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 4030/2013 UTCOG/NACOG 9 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

**Processo nº 3835/2013**

Natureza: Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3835/2013, que trata de Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (FMAS) de Bacurituba, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4032/2013 UTCOG/NACOG 9, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 4032/2013 UTCOG/NACOG 9 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em

---

3/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

**Processo nº 3831/2013**

Natureza: Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3831/2013, que trata de Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (FMS) de Bacurituba, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4031/2013 UTCOG/NACOG 9, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 4031/2013 UTCOG/NACOG 9 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

**Processo nº 3828/2013**

Natureza: Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Bacurituba

Responsável: Filomena Ribeiro Barros

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3828/2013, que trata de Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) de Bacurituba, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4033/2013 UTCOG/NACOG 9, constante no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 4033/2013 UTCOG/NACOG

9 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
Prazo de trinta dias

**Processo nº 4266/2013**

Natureza: Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundeb de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4266/2013, que trata de Tomada de Contas Anuais dos Gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) de Alcântara, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 15240/2014 UTCEX SUCEX 19, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 15240/2014 UTCEX SUCEX 19 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 3/7/2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**Processo n.º 7284/2015**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 5456/2011)

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura de Matinha

Requerente: Marcos Robert Silva Costa – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 054/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 1º/07/2015, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 5456/2011, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 189/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Matinha, no exercício financeiro de 2007.

São Luís/MA, 02 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator

**Processo n.º 7286/2015**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

---

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 5453/2011)

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura de Matinha

Requerente: Marcos Robert Silva Costa – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 055/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 1º/07/2015, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 5453/2011, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 619/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Matinha, no exercício financeiro de 2007.

São Luís/MA, 02 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Processo n.º 7287/2015**

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 6396/2011)

Exercício: 2007

Entidade: Prefeitura de Matinha

Requerente: Marcos Robert Silva Costa – Prefeito

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 056/2015**

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 1º/07/2015, a concessão ao Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito de Matinha, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 6396/2011, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 600/2007-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura de Matinha, no exercício financeiro de 2007.

São Luís/MA, 02 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator